



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600010-89.2020.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11550) - 0600010-89.2020.6.02.0014 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DIRETÓRIO Advogado do(a) RECORRENTE: PEDRO CARLOS DA SILVA NETO - AL0013659A RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PSD. MUNICÍPIO DE PORTO CALVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2018. OMISSÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO IMPEDIMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso interposto, reformando a sentença atacada, para deferir a regularização da situação de inadimplência das contas de campanha referente ao pleito de 2018, do Diretório Municipal do PSD em Porto Calvo/AL, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático –PSD em Porto Calvo, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu pedido de regularização das contas relativas às Eleições de 2018.

Na sentença (Id nº 2072113), o MM. Juiz Eleitoral, indeferiu a regularização tendo em vista que a agremiação “deixou de cumprir à época da campanha determinação direta da Res. 23.553/2017 Art. 3º e Art. 10, caput, §2º e reafirmada na Resolução 23.607/2019 em seus Art. 3º, II, c) e Art. 8º, §2º”.

Em suas razões recursais (Id nº 2072363), o Recorrente alega o não cumprimento do procedimento previsto em Resolução. No mérito, sustenta que não movimentou recursos financeiros e que, apesar de não ter feito abertura de conta bancária, cumpriu com os demais requisitos estabelecidos para a regularização, razão pela qual deve ser reformada a sentença de 1º grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto (Id nº 2133563).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso interposto.

Conforme já relatado, tratam os autos de pedido de regularização de contas julgadas não prestadas do Diretório Municipal do PSD em Porto Calvo, referente às Eleições de 2018, que foram indeferidas pelo Juízo de 1º grau em face da ausência de abertura de conta bancária à época da eleição.

Em sua peça recursal, o partido recorrente sustenta que não foi oportunizada sua manifestação após o parecer do órgão técnico, bem como não houve pronunciamento do Ministério Público, o que fere o procedimento previsto na Resolução nº 23.553/2017.

Todavia, como bem destacado pela Procuradoria Eleitoral em seu parecer, o retorno dos autos ao 1º grau só traria prejuízos para a agremiação, motivo pelo qual analiso, de pronto, os requisitos da petição de regularização.

Em que pese os argumentos lançados pela magistrada a quo na sentença, observo que o pedido de regularização difere da análise da prestação de contas propriamente dita, vez que na regularização não se vai analisar a contabilidade apresentada, mas sim a ausência de recursos ilícitos, de fontes vedadas, etc, conforme exigidos na Resolução TSE nº 23.553/2017 e na novel Res. TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

Art. 80. Omissis

(...)

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

(...)

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta Resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, com a finalidade de verificar:

a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;

b) eventual existência de recursos de origem não identificada;

c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

d) outras irregularidades de natureza grave.

Da análise dos autos, verifica-se que o Juízo da 14ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente em virtude da não abertura de conta bancária pela agremiação. Todavia, o parecer técnico, em sua informação Id nº 2072063, apontou expressamente que conseguiu averiguar a ausência de movimentação financeira fazendo um exercício de comparação com anos anteriores. Transcrevo trecho relevante:

Entretanto, o partido deixou de cumprir a exigência legal de abrir uma conta bancária para a campanha. Para averiguar se houve movimentação de recursos, fizemos a comparação das peças com o descrito nas prestações de contas anuais do próprio diretório municipal e com as prestações dos diretórios regional e nacional que não reportaram envio de recursos ao diretório municipal.

Na comparação com as prestações de contas anuais 2018, tem-se o mesmo resultado de não movimentação financeira ou estimável em dinheiro o que faz crer que a direção partidária não se envolveu com as eleições formalmente. As duas Prestações mantêm coerência entre si demonstrando que o partido não teve movimentação financeira no período.

O Art. 8º determina ser obrigatória a abertura de conta corrente para campanha eleitoral mesmo que o partido não movimente qualquer tipo de recurso. Esta irregularidade, por sua gravidade teria o condão de indicar a desaprovação das contas. Como estas já foram julgadas como não prestadas, e diante da coerência dos dados apresentados nas contas anuais de 2017, 2018 e 2019, vejo como possível a regularização das contas. A análise dos artigos 80 e seus parágrafos e incisos não especifica a ausência de abertura de conta corrente como impedimento de regularização de situação de omissão. Antes, há uma ênfase em se verificar o uso do dinheiro público recebido. No caso em tela, não houve recurso de qualquer espécie envolvido.

Em conclusão, o requerimento de regularização está coerente com o que determina a Res. 23.607/2019 do TSE excetuando-se a abertura de conta bancária.

Como pode ser observado, com exceção da abertura da conta, verificou-se o cumprimento de todas as formalidades legais pelo diretório municipal, o que possibilita o deferimento do pedido de regularização, posto que, conforme já destacado no parecer técnico de 1º grau, as contas já foram julgadas não prestadas e não há impedimento expresso na Resolução que proíba a regularização pela não abertura de conta bancária à época do pleito.

De toda forma, ainda que existisse tal proibição, constatou que efetivamente não houve movimentação financeira vez que o partido não participou ativamente do pleito geral de 2018, o que no meu entender tem o condão de mitigar os ditames da Resolução.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer onde arremata:

Conforme a Informação Id. 2072063, os objetivos listados acima foram atendidos pelas informações e documentos apresentados pela agremiação partidária, cabendo a regularização da situação de inadimplência do órgão partidário.

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral, a fim de que seja regularizada a situação de inadimplência do Diretório Municipal do PSD em Porto Calvo/AL, relativamente à prestação de contas de campanha das Eleições 2018.

Ante exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou provimento ao Recurso interposto, reformando a sentença atacada, para deferir a regularização da situação de inadimplência das contas de campanha referente ao pleito de 2018, do Diretório Municipal do PSD em Porto Calvo/AL.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora

